



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324939

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2085303-74.2025.8.26.0000

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL** tirado da decisão de fls. 295, complementada pela decisão de fls. 308 dos autos principais que em Ação de Execução o magistrado “a quo” proferiu:

“P. 294: Aguarde-se provocação no arquivo, advertindo-se a parte de que eventual pedido de desarquivamento não será deferido sem a indicação de bens passíveis de constrição para a quitação do débito.

Int.”

Inconformado recorre o agravante (fls. 01/08) aduzindo que na decisão de fls. 295 o magistrado determinou o arquivamento dos autos e advertiu que eventual desarquivamento não será deferido sem indicação de bens passíveis de constrição, contudo, foi omissivo quanto ao pleito de suspensão de prazo para manifestação sobre as respostas das pesquisas judiciais.

Diz que ofertou embargos de declaração e, ainda assim o magistrado não concedeu a suspensão pleiteada e alegou que inconformismo deveria ser mediante o recurso cabível.

Relata que pretende a reforma da decisão para que conceda a suspensão pretendida, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, que em caso de não localização de bens penhoráveis permite a suspensão em arquivo, sem contagem da prescrição.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido.

Isto porque, analisando os autos constata-se que a insurgência se volta contra pronunciamento que apenas impulsionou a marcha processual, denominado despacho de mero expediente ou ordinatório, na forma do § 3º, do art. 203, do CPC.

Aliás, rege o artigo 203 do CPC:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

No que tange às decisões interlocutórias e aos despachos, pode-se afirmar que a diferença entre eles é a presença ou não de caráter decisório.

Nessa trilha de ideias, as decisões interlocutórias são pronunciamentos judiciais que resolvem questões incidentais ou de mérito, mas sem extinguir a fase cognitiva do processo ou a execução; estas decisões podem ser objeto de recurso, por meio de Agravo de Instrumento, desde que estejam de acordo com os ditames legais previstos no rol do art. 1.015 do CPC.

Por sua vez, os despachos, são determinações que estabelecem o cumprimento de diligências necessárias para o desenvolvimento do procedimento, não tendo, portanto, caráter decisório, sendo, assim, irrecorríveis.

No caso dos autos, o magistrado 'a quo' não proferiu ato com conteúdo decisório, uma vez que apenas determinou que se aguardasse no arquivo.

Ademais, da simples leitura deste recurso constata-se que pleito do agravante em sede de recurso é divergente do pleito ao juízo 'a quo', o que, por certo, veda a análise pelo órgão 'ad quem'

Dessa forma, é certo que o Despacho impugnado não possui conteúdo decisório, sendo que, nos termos do art. 1.001, do CPC, é irrecorrível.

Desse modo, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível.

Mais é desnecessário.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator